



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203398/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2881/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. **ADRIANO MARCOS FURTADO**.

O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, transformado em Autarquia pela Lei Estadual n.º 7.811/1983, tem Regulamento Interno instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.662/2016, possui personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. Presta serviços relativos aos direitos e transações de veículos, emissões e renovações de carteiras nacionais de habilitação e controle de multas de trânsito, entre outros, conforme as competências determinadas nos termos do artigo 22 do Código Nacional de Trânsito.

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 415/25 – CCONTAS¹.

¹ Peça nº 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 493/25 - 2PC².

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024³ e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222⁴ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 415/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

² Peça n.º 57.

³ Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

⁴ Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. **ADRIANO MARCOS FURTADO**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **REGULAR** a Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor Sr. ADRIANO MARCOS FURTADO;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente